



**Despacho nº:** GPDRR/85/2015

**Processo nº:** REP 09/00269774

**Origem:** Município de Balneário Camboriú

**Assunto:** TCE - conversão do processo nº LCC 09/00269774 - verificação da regularidade das obras de implantação do Centro Educacional Central (Contrato nº 126/2006 e Processo Licitatório nº 92/2006)

Trata-se de Tomada de Contas Especial resultante da conversão do processo nº LCC 09/00269774, deliberada por meio da Decisão nº 2236/2011, proferida às fls. 942-944 em face das restrições apresentadas no Relatório de Auditoria DLC 44/2011.

Após regular tramitação do feito, com a apresentação de defesa pelos responsáveis e com a elaboração do relatório técnico final, vieram os autos à Procuradoria.

Dentre as diversas restrições analisadas pela área técnica, foi apontada a ocorrência de prorrogação imotivada das obras, provocada por meio da celebração dos quatro primeiros termos aditivos ao contrato, em infração ao art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. As sucessivas prorrogações fizeram com que houvesse um aumento de mais de 200% no prazo inicialmente contratado.

O Relatório de Auditoria constatou que o atraso na execução das obras dera-se em razão da falta de planejamento da unidade e do descumprimento do cronograma da obra por parte da empresa contratada.



O relatório DLC 566/2012 (fls. 1092-1116) reiterou seu entendimento de que o atraso deu-se ante o descumprimento do cronograma físico-financeiro da obra.

O fato não afasta a responsabilização da municipalidade. Esta, além de não adotar quaisquer providências no sentido de exigir a correta execução contratual, ainda realizou os aditivos já citados, postergando em muito o prazo final de entrega da obra.

No entanto, cabe trazer ao feito a responsabilidade da empresa contratada, a qual dera causa ao atraso quando do descumprimento do cronograma inicialmente proposto. Em que pese esta ter sido citada nos presentes autos, não o fora no que tange a esta restrição.

Diante da clara necessidade de responsabilizá-la, e em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se pela realização de audiência da Empresa Espaço Aberto Ltda, para que, querendo, apresente justificativas quanto ao atraso na execução da obra, em descumprimento ao art. 8º, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Florianópolis, 18 de março de 2015.

**Diogo Roberto Ringenberg**

Procurador do Ministério  
Público de Contas